



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791706 - SE (2024/0426330-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISNEI SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou a sentença condenatória de primeiro grau, absolvendo o acusado da imputação de tráfico de drogas e enquadrando a conduta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base no conjunto probatório que indicava a posse de 36,5g de maconha para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo possível afastar a desclassificação do delito sem tal reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas para desclassificação do delito."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33 e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2615772/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2671790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791706 - SE (2024/0426330-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISNEI SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou a sentença condenatória de primeiro grau, absolvendo o acusado da imputação de tráfico de drogas e enquadrando a conduta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base no conjunto probatório que indicava a posse de 36,5g de maconha para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo possível afastar a desclassificação do delito sem tal reexame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas para desclassificação do delito."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33 e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2615772/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2671790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 623/636 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão de fls. 609/615, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em sede de recurso especial (fls. 505/525), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – MPSE apontou violação aos artigos 33 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006, porque o TJ deu provimento ao recurso de apelação da defesa para reformar a sentença (fls. 345/357) que condenou FRANCISNEI SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* c/c com art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 e promoveu a desclassificação da conduta praticada pelo réu, enquadrando-a no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, determinando também a expedição de alvará de soltura e a remessa do feito para o Juizado Especial Criminal.

Em síntese, a decisão agravada fez incidir os óbices das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ, para rechaçar a pretensão ministerial.

No presente recurso, o MPF sustenta que basta a reavaliação dos fatos para concluir que não se trata de hipótese de presunção de posse de pequena quantidade de maconha destinada ao consumo próprio.

Requer a reconsideração ou o provimento do recurso pela Turma para restabelecer a condenação por tráfico de drogas.

Contrarrazões (fls. 644/654).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 609/615) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 33 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE reformou a sentença condenatória e absolveu o recorrido nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"A Acusação imputa ao réu, em sua peça acusatória, a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06), caput uma vez que, no dia 17.08.2023, por volta das 15h, no Presídio Semiaberto de Areia Branca – PRESAB, o acusado estava retornando de uma saída temporária quando, ao ser submetido ao aparelho body scan, verificou-se a presença de tabletes de maconha em seu estômago, razão pela foi preso em flagrante delito.

Em seguida, o flagranteado aceitou, por livre e espontânea vontade, fazer a retirada da droga, constatando-se que se tratava de 45g (quarenta e cinco gramas) de "maconha".

Com efeito, houve a apreensão de substância ilícita no interior do corpo do acusado/apelante, consoante comprovado nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, Auto de Constatação Preliminar de fls. 11/12, fotografias de fls. 26/27, Laudo Pericial realizado na substância apreendida às fls. 145/146, além dos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo que provam a apreensão de drogas em poder do acusado.

O Laudo de Perícia Criminal – Química Forense (fls. 145/146) realizada na substância entorpecente apreendida em poder do réu, dispõe que refere-se à – 01 (uma) mochila plástica contendo 06 (seis) invólucros no Amostra RQ202307959 formato cilindro-ogival, confeccionados com mochilinhas plásticas e fita isolante na cor preta, todas acondicionando substância vegetal seca e prensada, cujo peso total , concluindo tratar-se da substância bruto era de 45g e peso líquido de 36,5g , popularmente conhecida como Cannabis sativa L. "maconha".

Quanto à autoria da posse da droga, indubitavelmente se encontra devidamente comprovada nos autos, mormente pela prova oral colhida durante a instrução criminal em cotejo com as provas produzidas em sede policial.

O próprio acusado confessa a posse da droga que foi encontrada, frise-se, no interior de seu estômago. Contudo, justifica ser viciado no uso de substâncias ilícitas.

A Defesa, em seu arrazoado, não combate a materialidade e nem a autoria delitivas. Contudo, afirma que a substância ilícita tinha como fim o uso pessoal do réu, não a mercancia desta.

Diante do fato trazido à baila, analisando as circunstâncias e o contexto em que foi praticado a infração, convenço-me pela ausência de provas capaz de fundamentar, consoante o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas consta na Sentença combatida.

Explico.

Dispõe o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 acerca do tipo penal de tráfico de drogas, elencando as diversas condutas que caracterizam a prática delituosa.

Consoante dicção do dispositivo legal acima mencionado, o ilícito penal de tráfico de drogas possui dezoito ações que se configuram como condutas típicas, sendo, portanto, um delito de ação múltipla ou conteúdo

variado, classificado pela doutrina como um crime de perigo abstrato, isto é, dispensa a prova do risco efetivo, o qual já é presumido por lei, bastando a simples prática de qualquer um dos comportamentos típicos para que se configure a sua prática.

É um tipo penal misto alternativo, em que a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará em único delito, em razão do princípio da alternatividade.

Para que se configure a prática do delito de tráfico de drogas não basta, a princípio, a quantidade de droga apreendida, devendo-se observar as circunstâncias do fato, quais sejam, a natureza da substância apreendida, o local e condições em que foi perpetrado o ato criminoso, as circunstâncias da prisão do agente, a conduta deste, seus antecedentes, a forma como a droga encontrava-se acondicionada, apreensão de numerários ou outros objetos que sirvam para a mercancia da droga, por exemplo, balança de precisão, fita crepe, plásticos, etc.

Sob tais orientações passo a examinar as provas contidas nos presentes autos.

O réu negou a prática delitiva que lhe foi imputada na Denúncia, afirmando que a droga seria usada para consumo próprio. Entretanto, é certo que tal negativa não é suficiente a repelir a imputação delitiva.

Saliente-se que nenhum outro apetrecho comumente utilizado na prática do tráfico de drogas ou sequer registro de venda da substância e contatos de possíveis “clientes” e traficantes foram apreendidos em poder do acusado. Outrossim, nenhum outro indício de comercialização de substâncias ilícitas decorre do fato apresentado à lume.

Sendo assim, já não configura crime o porte de até 40g (quarenta gramas) de “maconha”, dada a presunção relativa de que a mesma se destina para uso pessoal, sendo possível, contudo, enquadrar o agente no tipo penal de tráfico de drogas, se afastada a presunção relativa, pela apreensão de apetrechos utilizados na prática delituosa ou se pelo contexto fático se verifique o intuito de mercancia da substância ilícita.

Cumpre-me transcrever a referida tese firmada pela Corte Suprema:

“Tese: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito,

transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Ao final do voto vencedor, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/06, de modo a afastar do referido dispositivo legal todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas as medidas administrativas, afastando-se apenas a possibilidade de cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

Imperioso registrar que a Decisão em comento não legaliza o porte de “maconha” para uso pessoal, ou seja, a proibição persiste. Contudo, as consequências passaram a ter natureza estritamente administrativa, não mais criminal.

Pela dicção do §11, do art. 1.035, do CPC, a citada Decisão produz efeito a partir da data de publicação da Certidão de Julgamento, qual seja, 28.06.2024 sendo imperiosa a sua observância no presente caso.

Ressalte-se que o STF determinou, inclusive, que o CNJ adote medidas para cumprir a referida Decisão, com o intuito de apurar e corrigir prisões que tenham sido decretadas fora dos parâmetros ali determinados.

Logo, tratando-se de entendimento capaz de beneficiar o acusado, a referida Decisão deve ser aplicada a fatos anteriores ao julgamento paradigma.

Retomando o caso em análise, verifico que no Laudo Pericial de Química Forense (fls. 145/146) realizada na substância entorpecente apreendida em poder do réu, ficou comprovado o peso líquido da droga, qual seja, 36,5g (trinta e , concluindo tratar-se da substância ,seis gramas e meio) Cannabis sativa L. popularmente conhecida como “maconha”.

Friso que nenhum outro elemento ou apetrecho comumente utilizados na prática do tráfico de drogas foi apreendido em posse do acusado, nem outra circunstância fática foi relatada nos autos capaz de inferir a finalidade de mercancia da substância ilícita.

As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo restringiram-se a narrar a prisão em flagrante do acusado, consoante narrado na peça acusatória e já alhures relatado, sem apresentar qualquer indício capaz de caracterizar a prática delitiva.

Observo que, muito embora o réu tenha sido preso em flagrante adentrando em estabelecimento prisional com droga, saliento que o mesmo estava retornando de saída temporária, não se podendo presumir que a substância ilícita tinha por fim o tráfico dentro do presídio, pois a prática de tal conduta(mercancia) sequer foi iniciada, não podendo ser punida, consoante teoria do crime adotada pelo Código Penal pátrio, qual seja, a Teoria da Ubiquidade.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso para dar provimento, no sentido de desclassificar a conduta descrita na Denúncia de tráfico de drogas para o art. 28, previsto no da Lei nº 11.343/06.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório interposto, para reformar a Sentença de primeiro grau in totum, no sentido de julgar improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado FRANCISNEI SILVA SANTOS da imputação descrita no art. 33, caput c/c o art. 40, inciso III,. ambos da Lei nº 11.343/06.” (fls. 491/497)

O acusado, que cumpre pena por tráfico de drogas, foi condenado em primeira instância porque, ao retornar de uma saída temporária, tentou ingressar no estabelecimento prisional com entorpecentes distribuídos em porções no seu estômago.

Extraí-se dos trechos acima que o TJ fundamentou seu entendimento acerca da desclassificação da conduta do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal com base no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente nas circunstâncias da apreensão, no laudo pericial e na prova oral colhida.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Vale frisar que, em qualquer sentido (do tráfico para consumo pessoal ou vice-versa), a reclassificação da imputação delitiva no presente caso concreto demandaria o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, o que, como dito, torna incidente o óbice sumular referido.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

i) saber se a condenação dos agravantes por tráfico de drogas pode ser mantida sem a apreensão de substâncias entorpecentes na posse deles;

e ii) saber se a pretensão de desclassificação para uso pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Em que pese não tenha sido apreendida substância entorpecente na posse dos ora agravantes, a Corte de origem consignou que os elementos de informação e as provas evidenciam, estreme de dúvidas, que as drogas apreendidas em poder de outros investigados eram comercializadas pelos réus.

4. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo possível a desclassificação do delito sem tal reexame.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser fundamentada em depoimentos de policiais e outras provas documentais, mesmo sem apreensão de drogas na posse de todos os acusados. **2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas para desclassificação do delito.**

(AgRg no AREsp 2615772/TO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/12/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente prejudicado o agravo em recurso especial e conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a quantidade de droga apreendida era para consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga apreendida, a forma como acondicionada a droga e o contexto probatório analisado em seu conjunto indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para uso pessoal.

5. A revisão do entendimento para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção a um dos verbos do art. 33 da Lei 11.343/06."

(AgRg no AREsp 2671790/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2024, Data da Publicação /Fonte: DJEN 17/12/2024).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.791.706 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0426330-8

Número de Origem:

00009977820238250042 202373101051 202400335019

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : FRANCISNEI SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISNEI SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025